

## VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

### **Despacho n.º 270/2005 de 8 de Março de 2005**

De harmonia com os resultados do concurso para cedência de lotes de terreno, e nos termos das Resoluções do Governo Regional n.ºs 13/01, de 15 de Fevereiro e 16/05, de 20 de Janeiro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, são delegados em José Olivério Moniz da Ponte, Director Regional da Habitação, poderes para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar na escritura de venda a Luís Alberto Moniz Pacheco e a Paula Cristina de Jesus Vidal Pacheco, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua José Moniz n.º 45, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa, do lote de terreno para construção urbana (auto-construção), com a área de 200 metros quadrados, sítio à Canada Grande–Charco Velho, freguesia de Pico da Pedra, concelho de Ribeira Grande, designado por lote n.º 32 do Alvará de Loteamento n.º 08/2004, emitido pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, descrito na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Grande com o n.º 01430/Pico da Pedra, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo P2192, nas condições constantes da minuta anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

25 de Janeiro de 2005. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

#### **Minuta de escritura**

##### **Outorgantes**

Primeiro: José Olivério Moniz da Ponte, em representação da Região Autónoma dos Açores, conforme despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 25 de Janeiro de 2005.

Segundo: Luís Alberto Moniz Pacheco e Paula Cristina de Jesus Vidal Pacheco, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua José Moniz n.º 45, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que, nos termos das Resoluções do Governo Regional dos Açores n.ºs 13/01 e 16/05, publicadas na I Série do *Jornal Oficial*, de 15 de Fevereiro e de 20 de Janeiro, respectivamente, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, e ainda de harmonia com o despacho conjunto supracitado, cede em propriedade plena aos segundos outorgantes o lote de terreno n.º 32, com a área de 200 metros quadrados, do Alvará de Loteamento n.º 08/2004, que constitui o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Grande com o n.º 01430/Pico da Pedra, e inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo P2192, nas condições seguintes:

Primeira: O preço do lote infraestruturado é de € 10.984,00, pagando os adquirentes a quantia de € 109,84, calculada nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril.

Segunda: O lote ora cedido destina-se exclusivamente à auto-construção de habitação própria e permanente, do agregado familiar, dos segundos outorgantes.

Terceira: Os adquirentes terão de iniciar e concluir as obras, respectivamente, nos prazos de um e três anos, contados da data da presente escritura, podendo tais prazos ser prorrogados, a seu pedido, desde que devidamente fundamentado.

Quarta: A habitação edificada no lote cedido é inalienável durante cinco anos, a contar da data da licença de utilização da mesma, excepto por morte ou invalidez permanente e absoluta de um dos adquirentes, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que seja garantia o próprio imóvel.

Quinta: Decorrido o prazo previsto na cláusula anterior os beneficiários poderão alienar livremente a habitação edificada no lote cedido, revertendo, neste caso, para a Região Autónoma dos Açores o valor de mercado do lote infraestruturado, à data da alienação, ficando os beneficiários impossibilitados de se voltarem a candidatar a qualquer apoio à habitação.

Sexta: O incumprimento do disposto na terceira e quarta cláusulas determina, respectivamente, as sanções seguintes:

- a) No caso de não ter sido iniciada a construção, a reversão do lote para a Região Autónoma dos Açores livre de quaisquer ónus ou encargos e, no caso de não ter sido concluída dentro do prazo fixado, o reembolso à mesma, do montante do valor do lote infraestruturado a preços de mercado à data de verificação do incumprimento;
- b) O reembolso, à Região Autónoma dos Açores, dos apoios concedidos, acrescidos dos juros legais a que houver lugar, bem como a impossibilidade de os beneficiários se candidatarem a qualquer outro apoio à habitação.

Sétima: Em caso de alienação do prédio no prazo de cinco anos, a que se refere a cláusula quarta, a Região terá direito de preferência, com eficácia real, na respectiva aquisição.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam a cessão pela quantia fixada e demais condições indicadas.